



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 208 /2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

158ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA de 20.12.2013.

PROCESSO Nº 1/2428/2013 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201309909

RECORRENTE: J. A. COMERCIAL LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: CARLOS EMANUEL R. NOGUEIRA E OUTROS

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

**EMENTA:** ICMS. INFORMAÇÃO EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. O Inventário assente no instrumento supra, consistia de apenas um item, a título de PRODUTOS DIVERSOS. Infringência aos arts. 285, 289, 299 e 300 do Dec. nº 24.569/97. Pena sugerida: alínea "I" do inciso VIII do art. 123 da Lei nº 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e não provido. Preliminares de nulidades arguidas afastadas. Mantida a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. Auto de Infração julgado procedente, por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da doutra Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

A acusação inserta na peça inicial, dá conta de que a autuada deixou de informar na DIEF e na EFD, por item de mercadorias e seus respectivos quantitativos e valores unitários, das mercadorias relativas ao inventário do exercício de 2009.

Nas informações complementares, o autuante esclarece que em 4.1.2013, depois de iniciada a ação fiscal, o arquivo foi retificado contendo um inventário no valor de R\$ 14.990.950,45, mas com um só item, produtos diversos.

No curso da fiscalização, foi apresentado o livro de Inventário relativo ao exercício de 2009 em formato físico, o qual não foi considerado, pelos seguintes motivos:

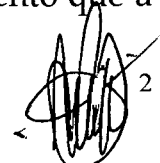
1. Inexistência de autenticação do livro por parte do órgão competente da SEFAZ/CE ou de registro na Junta Comercial, como manda o § 2º da art. 261 do Decreto nº 24.569/97;
2. Diferença de R\$ 139.053,15 entre o valor total impresso ao final do livro apresentado (R\$ 14.990.950,45) e o somatório total dos itens escriturado em tal livro (R\$ 14.851.897,29);
3. Da página 1 a 33 (de um total de 35) do livro Registro de Inventário de 2009 encontra-se impresso idêntico ao livro Registro de Inventário de 2008, quanto aos códigos, quantitativos e valores unitários.

Transcreve a legislação disciplinar da matéria, colaciona doutrinas diversas correlata, notadamente acerca do elemento prova.

Na impugnação, a autuada arguiu a nulidade da acusação sob o fulcro que a fiscalização não especificou as divergências entre DIEF e os livros. Diz que a acusação é de tal forma genérica, que não tem como exercitar o direito de defesa e contraditar a acusação, hipótese que deve ser aplicada as disposições do artigo 32 da Lei nº 12.732/97, por cerceamento ao direito de defesa.

Pugna pela aplicabilidade da norma insculpida no § 2º do artigo 308 do Decreto nº 24.569/97, introduzido pelo Decreto nº 31.139/2013.

No mérito, alega que a improcedência do feito, sob o argumento que a



presumível multa deveria incidir sobre a diferença detectada, ao nível de 5%, e não sobre o total informado na DIEF, com esteio no fato da norma de regência determinar não prevê comparação das informações dos arquivos com livros, mas com do documentos fiscais, isto é, notas fiscais de entradas e saídas, pois que, por natureza, diferem de livros.

Requer ainda, caso sejam ultrapassadas a nulidade arguida, que, ao caso, aplique-se as disposições preconizadas no parágrafo único do artigo 126 da Lei nº 12.670/96.

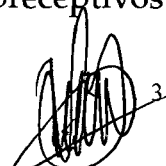
Ao final, requer a nulidade do feito por cerceamento ao direito de defesa, nos termos exposto em seu arrazoado ou a improcedência, em razão do equívoco na aplicação da penalidade ou, alternativamente, que se altere a sanção para a consignada no parágrafo único 126 da Lei nº 12.670/96.

No julgamento de primeira instância, todos os argumentos da autuada forma refutados, com fundamentos nas normas de regência. Traz à colação de regência da espécie, notadamente os artigos 276-A, 276-G, 288, 289, todos do Decreto nº 24.569/97, assim como no artigo 115 do CTN, termos em que decide pela procedência da imputação, nos moldes da exigência inicial, mediante aplicação da penalidade capitulada na alínea "l" do inciso VIII do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/2003.

Os argumentos do recurso voluntário, em pouco diferem da impugnação, posto que centrado nas mesmas alegação, enfatizando apenas que o pleito relativo à aplicação do parágrafo único do artigo 126 da Lei nº 12.670/97, justifica-se pelo fato da recorrente laborar a atividade sob a forma atacadista, contemplada pela Substituição Tributária prevista no Decreto nº 29.560/2008, hipótese que também encontraria guarida nos ditames do artigo 112 do CTN, o qual reproduz em seu arrazoado.

Ao final, pugna para que se reforme a decisão singular de procedência para parcial procedência, em face do acima exposto, assim pleiteia a oportunidade de sustentar oralmente as razões de defesa, quando do julgamento do recurso interposto.

A Consultoria Tributária, por sua vez, ratifica o entendimento manifestado no julgamento singular, com esteio nos mesmo preceptivos

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and strokes, located in the bottom right corner of the page.

normativos, rechaçando as nulidades arguidas inclusive, termos em que opina pelo conhecimento do recurso voluntário, para que a ele seja negado provimento e mantida a decisão singular de procedência do lançamento, parecer adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, por seus fundamentos fáticos e legais.

É o relatório.

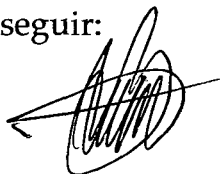
### VOTO DO RELATOR

Segundo o desiderato que dimanava da dicção do artigo 113 do CTN, **caput** e parágrafos, as obrigações tributárias são de duas naturezas, principal e acessórias, em que a primeira consiste na obrigação de pagar o tributo e a segunda nas prestações positivas ou negativas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

A vertente hipótese, cinge-se ao campo da segunda espécie, cujas peculiaridades que encerra impõe expender-se algumas considerações, em face das razões arguidas em grau de recurso voluntário, que centrou sua linha de argumentação no cerceamento ao direito e ao contraditório, sob o pálio que não fora demonstrada a divergência e cuja penalidade deveria recair sobre ela.

Aludidas arguições não se sustentam, à medida que a imputação não versa acerca de divergências detectadas, mas sobre o valor representativo do inventário que, mesmo após retificado, limitou-se a informar as mercadorias em um único item classificado sob o título PRODUTOS DIVERSOS, no valor de R\$ 14.990.950,45, sobre o qual foi sugerida a aplicação da pena capitulada na alínea "l" do inciso VIII do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, que comina multa equivalente a 5% da base de cálculo considerada.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que a omissão verificada não reside na hipótese de supressão de dados, mas na ausência de estratificação dos itens de mercadorias, com seus respectivos valores unitários e totais, nos termos em que deve ser escriturado o livro Registro de Inventário, assim previsto na legislação de regência da matéria, a teor do disposto no artigo 275 do Decreto nº 24.569/97, reproduzido a seguir:



Art. 275. O livro Registro de Inventário, modelo 7, Anexo XXXIX, destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagens, produtos manufaturados e produtos em fabricação existentes no estabelecimento à época do balanço.

A solicitação que o arquivo seja apresentado em meio eletrônico, em nada muda essa circunstância, isto é, não altera a forma que deva ser escriturado, posto que muda tão somente o veículo de encaminhamento.

Portanto, o protesto relativo à base de cálculo utilizada para os efeitos aplicação da multa não prospera, ao vislumbre que o valor não é outro senão aquele informado pela recorrente sob a rubrica inventário final do exercício considerado.

Por conseguinte, não há que falar em cerceamento ao direito a ampla defesa e ao contraditório nessa órbita, à medida que o objeto móvel da autuação está perfeitamente definido, por conduta da recorrente, que o informou ao Fisco.

Noutra vertente, à hipótese em tablado não comporta aplicar a regra atenuante expressa no parágrafo único do artigo 126 da Lei nº 12.670/96, dada a especificidade do caso que, por natureza, não se insere nos seus contornos, posto que não se trata de operações na acepção do termo, uma vez circunscrito simplesmente a valores de mercadorias existentes no estabelecimento no encerramento do balanço.

Em síntese, as razões recursais não encontram arrimo no bojo da legislação disciplinar da matéria, capaz e suficiente para desconstituir a increpação fiscal assente na peça de lançamento, nem se vislumbra a possibilidade de aplicação, ao caso, do atenuante de que trata o parágrafo único do artigo 126 da Lei nº 12.670/96, nos termos requeridos, pelas razões de fato e direito evidenciadas no decurso deste voto, fato que conduz ao entendimento que a acusação reúne os elementos necessários e essenciais à subsistência.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para, após rejeitar as nulidades nele suscitadas, julgar procedente a acusação, em conformidade com o parecer da Consultoria



5

Tributária, dotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, oportunidade que se acolhe o demonstrativo do crédito tributária elabora no julgamento singular, nos termos que se seguem:

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO ..... R\$ 14.990.950,45

MULTA (5%) ..... R\$ 749.547,52

**DECISÃO**

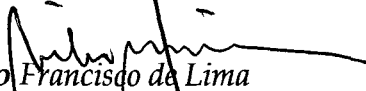
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: J. A. COMERCIAL LTDA. e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão *condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para apresentação de sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dr. Juliana Lousada.

SALA DAS REUNIÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de 03 de 2014.

*Alfredo Rogério Gomes de Brito*  
**PRESIDENTE**

  
*Valtter Barbalho Lima*  
**CONSELHEIRO**


  
*Maria Lucineide Serpa Gomes*  
**CONSELHEIRA**

  
*Abílio Francisco de Lima*  
**CONSELHEIRO**

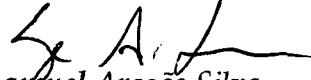
  
*Lúcia de Fátima Calou de Araújo*  
**CONSELHEIRA**

  
*Ubiratan Ferreira de Andrade*  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
*Cícero Roger Macedo Gonçalves*  
**CONSELHEIRO**

  
*Felipe Pinho da Costa Leitão*  
**CONSELHEIRO**

  
*Agatha Lorise Borges Macedo*  
**CONSELHEIRA**

  
*Samuel Aragão Silva*  
**CONSELHEIRO**